



Número: **0800026-85.2020.8.18.0066**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pio IX**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO ABEL DA ROCHA (AUTOR)</b>	<b>LAZARO FERNANDO DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO)</b> <b>MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA (ADVOGADO)</b> <b>RILDENIA MOURA LYRA BEZERRA (ADVOGADO)</b> <b>ERNANDES PAULINO GOMES SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81878 76	05/02/2020 12:56	<a href="#"><u>AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO COBRANÇA DPVAT - FRANCISCO ABEL DA ROCHA</u></a>	Petição

AO JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO IX – PI

**FRANCISCO ABEL DA ROCHA**, brasileiro, Solteiro, **RG nº 37.546.730-0 SSP/SP**, e **CPF nº 291.800.198-89**, residente e domiciliado na localidade Muquem, Zona Rural do município de Alagoinha do Piauí, por meio de seu procurador que a esta subscreve, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 484, 1º Andar, bairro Centro, Picos/PI, onde receberá intimações e demais comunicações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

---

✉ AVENIDA GETÚLIO VARGAS, nº 484, 1º ANDAR, CENTRO, PICOS/PI. CEP 64.600-002.  
☎(89) 3422.5519 ✉ [pazadv@hotmail.com](mailto:pazadv@hotmail.com)

---

Página | 1 de 6



### **DA NÃO OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO**

O Autor informa que ingressou com um pedido de complementação de cobrança junto a este juízo, processo nº 0000745-13.2014.8.18.0066, ocorre que este fora julgado sem resolução do mérito.

### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

De início, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, apresenta declaração de pobreza que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

### **DOS FATOS**

O Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 24/01/2014, por, na cidade de Pio IX/PI, causando ao promovente escoriações por todo o corpo e bem fratura da perna resultando a redução funcional, que acabou resultando no incapacidade permanente deste membro, conforme laudo médico anexo aos autos.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50, conforme demonstrativo de pagamento da seguradora Líder em anexo datado em 30/04/2013.

No entanto, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supramencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00, conforme tabela DPVAT, segundo relatórios médicos acostados em anexo.

O próprio nome seguro DPVAT é esclarecedor: danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vitimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei 6.194/74, com o objetivo de garantir às vitimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

Portanto, diante dos argumentos expostos e à luz da ordem jurídica pátria

---

✉ AVENIDA GETÚLIO VARGAS, nº 484, 1º ANDAR, CENTRO, PICOS/PI. CEP 64.600-002.

☎(89) 3422.5519 ✉ [pazadv@hotmail.com](mailto:pazadv@hotmail.com)

---

Página | 2 de 6



resta evidenciada que a pretensão do autor merece integral acolhimento.

### **LEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente é de 13.500,00 o teto do Seguro DPVAT, vez que ocorreu a fratura da perna resultando a redução funcional, verdadeira perda da função do membro inferior, vez que o Promovente está incapaz para trabalhar com o membro lesionado.



Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

**APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).**

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca sessarão.

O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir de per si, o valor devido. Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela. O valor que o autor recebeu, de pouco mais de dois mil reais, não é



suficiente para ampará-lo. Diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

**Art . 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo do IML, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, o Promovente faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber a diferença do valor total do seguro, haja vista a perda da função do membro inferior, tal valor corresponde à R\$ 11.137,50, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, no valor de 11.137,50, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;

---

✉ AVENIDA GETÚLIO VARGAS, nº 484, 1º ANDAR, CENTRO, PICOS/PI. CEP 64.600-002.

☎(89) 3422.5519 ✉pazadv@hotmail.com

---



---

e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se à causa o valor R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais com cinquenta centavos).

N. Termos,

P. Deferimento.

Picos – PI, 05 de fevereiro de 2020.

**Lázaro Fernando Dantas de Sousa**  
Advogado OAB/PI 12.493

